

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

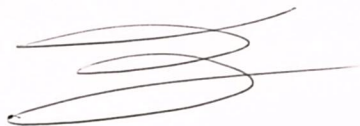
PROCESSO Nº : 11128.001592/95-74
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
RECURSO : 118.993
RECORRENTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301.1.121

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

19-10-98

LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.993
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.121
RECORRENTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi o contribuinte notificado a recolher as diferenças do Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, em razão da desclassificação tributária do produto identificado como "produto a base de 2-N Octyl-4 Isotiazolin-3-ONA com concentração de 45% em veículo de propileno glicol para formulação de tintas como agente anti-mofo", nome comercial SKANE M8, da posição TAB 2914.70.9900 para a posição TAB 3808.90.9999.

Por haver descumprido o Termo de Responsabilidade que firmara ao desembaraçar as mercadorias, não lhe foi autorizada a apresentação de impugnação ao lançamento, conforme disposto na Instrução Normativa da SRF 14/85. O crédito tributário se não pago no prazo legal seria encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, de imediato.

O interessado obteve, contudo, medida liminar mandado de segurança nº 95.0206695-2, que impetrou contra o sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, determinando que se processasse regularmente o presente processo administrativo, facultando-lhe a apresentação de impugnação.

Devidamente intimado, o interessado apresentou tempestiva defesa, alegando, em síntese, que o laudo LABANA é contraditório, sendo o produto, conhecido como isotiazolona ou isotiazolina, uma substância que deve ser associada ao solvente propileno glicol por ser corrosivo; a importação da isotiazolona a 55% do produto e 45% de solvente se dá por motivos de segurança e eficiência. Segundo seu entendimento, a posição correta é a 2914.70.9900, estando o produto, ainda, contemplado em "ex". Juntou-se aos autos relatório e literatura técnica a respeito do produto.

Às fls. 60 consta manifestação do AFTN e às fls. 60/65 a decisão de primeira instância administrativa, com a seguinte ementa:

"EMENTA: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Produto à base de 2-n octyl-4 isotiazolina-3-ona com concentração de 45% em veículo de propilenoglicol para formulação de tintas como agente anti-mofo classifica-se na posição TAB 3808.20.9999, não fazendo juz ao benefício tarifário concedido pelo "EX" 002 da Portaria MF 308/94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.993
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.121

referente à posição cujo solvente torna o produto particularmente apto para usos específicos nos termos da nota 1-e do Capítulo 29 da TAB.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE pela classificação incorreta apontada pela Fiscalização, na posição TAB 3808.90.9999.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA pela classificação na posição tarifária TAB 3808.20.9900.”

A decisão, portanto, reconheceu a improcedência da ação pela incorreta reclassificação do produto e agravou a exigência ao classificá-lo na posição que entendeu como correta, TAB 3808.20.9900. Da parte que exonerou a exigência do crédito tributário, o julgador recorreu de ofício, face ao disposto no artigo 34, I, do Decreto 70.748/93. Do agravamento da exigência do crédito tributário, entretanto, foi determinada a expedição de notificação de lançamento e intimação do contribuinte interessado.

Devidamente intimado e cientificado da decisão proferida, o interessado protocolizou RECURSO contra a nova classificação dada ao produto, insistindo não se tratar de uma preparação, mas de matéria-prima inicial, sendo correta a classificação inicial dada ao produto.

O processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação dos recursos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.993
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.121

VOTO

O processo administrativo em questão possui vícios que devem ser, desde logo, sanados, sob pena de nulidade.

Na verdade o recurso voluntário pelo interessado não é recurso propriamente dito, pois não existe decisão a respeito do lançamento constante da notificação de lançamento de fls. 67/73. A sua petição de fls. 78/83 retrata, em verdade, a IMPUGNAÇÃO ao agravamento do crédito tributário, retratado no lançamento de fls. 67/73, que deve ser regularmente processada e apreciada perante a primeira instância administrativa.

Assim, o denominado "recurso" apresentado pelo interessado deve ser recebido como IMPUGNAÇÃO ao lançamento de fls. 67/73, aproveitando-se as bases do princípio da fungibilidade recursal, no presente caso, processando-se regularmente o feito na esfera administrativa, sob pena de ser caracterizado cerceamento de defesa por supressão de instância.

Quanto ao recurso de ofício, adoto o entendimento exarado pelo AFTN que subscreveu a recomendação de fls. 60, no sentido de ser ele apreciado juntamente com eventual recurso voluntário a ser interposto futuramente pelo interessado, após o proferimento de decisão quanto ao lançamento de fls. 67/73, para se evitar incompatibilidade de procedimentos e, ainda mais, pré-julgamento da questão.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora